

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

A IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A., com sede no Centro Empresarial João Saad, SBS, Quadra 02, Bloco Q, 13º andar, Brasília, DF, CEP: 70.070-120 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.056.404/0001-70, vem, nos termos da lei 8666/1993, art. 109, inciso I, alínea "a", e cláusula 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014 - Processo Administrativo nº 50840.000.413/2013, vem, à presença de V. Senhoria apresentar

RAZÕES DE RECORRER

contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou a empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A, pelas razões e fundamentos que seguem:

I) DA TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade legal, tendo em vista que a divulgação do resultado do certame ocorreu no dia 01/07/2014 (terça-feira), tendo iniciado em 02/07/2014 (quarta-feira) o prazo para interposição de recurso, conforme disposto em ata, concedendo ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. Assim, ratifica-se que a apresentação do recurso é TEMPESTIVA, obedecendo o prazo fatal que se encerra em 04/07/2014(sexta-feira).

II) DOS FATOS:
O presente edital tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, segundo as práticas preconizadas pelo Information Technology Infrastructure Library - ITILv3 e Control Objectives for Information and related Technology - COBIT 5, por meio de suporte telefônico e remoto (1º nível), com disponibilização de infraestrutura tecnológica, instalações físicas, método, processos de trabalho e pessoal técnico; suporte presencial (2º nível); suporte especializado (3º nível); e monitoria externa (NOC).
A ora recorrente fora inabilitada sob a alegação de não atender as exigências editalícias contidas no item 19.1, letra "k", bem como, desatendimento à exigência da prestação de informação da equipe na "Relação de Pessoal Técnico", contida no Termo de Referência, Anexo I, itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1, do Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL (formação, experiência e certificações).
Diante da inconformidade com a alegação, apropriadamente, manifestou sua irrisignação e apresentou ao final do certame sua intenção em recorrer e, agora passa às razões:

2.1 Da alegação de não atendimento à exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica na forma do item 19.1, letra "K"
O Edital é um instrumento de chamamento que orienta as relações entre a administração pública e os demais envolvidos, não cabendo ao administrador público inovar em sua interpretação ou deixar de observar regra nele contida. Neste sentido, não deve o julgador olvidar-se ao mandamento abaixo transcrito:
25.1. É facultada ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase desta licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.(grifo nosso)
Ou seja, restando dúvidas quanto à semelhança das atividades ou expertise aplicada na execução do objeto, poderia esta R. Comissão de Licitação realizar diligência junto aos atestantes, a fim de comprovar o integral atendimento às exigências editalícias. É importante relatar que, a ora Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica cujo objeto executado era semelhante ao que esta administração pretende adquirir, atendendo deste modo, às exigências editalícias.

Havendo restado dúvidas à esta Comissão, não hesitou no direito de realizar, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50840.000.413/2013, diligência junto à INFRAERO e ao IPHAN, os quais responderam prontamente no sentido de que os serviços executados exigiam a mesma qualificação disposta no edital em comento, conforme consta às folhas 1814 e 1830 do citado Processo.

Neste sentido, é de suma importância realçar que, ao cadastrar proposta para participar de um certame, a empresa concorrente deve olvidar-se à realizar leitura criteriosa das regras de participação a fim de evitar concorrer à contratos aos quais não terá condições de atender. Tendo plena ciência de que a participação irresponsável é passível, inclusive, de incorrer em sanções.

Ora, após 20 anos no mercado, a Recorrente não arriscaria participar de um certame, sabendo que não possuiria capacidade técnica para atender o seu objeto, e colocaria em check sua seriedade, haja vista as inúmeras ressalvas contidas ao logo do texto editalício, abaixo transcritos:

6.3. A licitante deverá apresentar, via sistema, declaração de que conhece e concorda com todas as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

6.10. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a licitante.

6.11. A simples apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.(grifo nosso) Pelo exposto, desclassificar licitante que atende aos critérios estabelecidos no edital fere princípios basilares da lei 8.666/1993 e, é ato refutado pelo Tribunal de Contas, conforme observa-se em decisão abaixo:

"Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário" (Grifo nosso) Vale ressaltar que, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. Princípios são regras gerais e normas, regras específicas, sendo assim, transgredir um princípio significa descredibilizar todo o sistema de comandos. Neste sentido, se posiciona Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Livro intitulado "Curso de Direito Administrativo", in verbis:

"4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão e seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aliu-setoda a estrutura nelas forçadas."(2000, p. 748) Conclui-se, portanto, que a inabilitação da empresa que cumpre integralmente a qualificação técnica exigida no edital desrespeita princípios basilares aplicáveis ao certame, sendo portanto, necessária a revisão da decisão prolatada por esta D. Comissão, retornando a fase do certame e habilitando a IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A participar do referido Pregão Eletrônico.

2.2 Da alegação de desatendimento à exigência da prestação de informação da equipe na "Relação de Pessoal Técnico" conforme itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz arte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas". Dessa forma, toda exigência formal caracterizada como desnecessária, excessiva ou até inútil devem ser proscritas.

Tanto o é que, ao longo de todo o texto do edital, há menções quanto à possibilidade de correção de erros que não prejudiquem a essência da proposta, conforme transcrições abaixo: 10.10.7. Erros no preenchimento da Planilha não serão motivo de desclassificação da proposta quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. 10.12. No julgamento da proposta e da habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de classificação e habilitação.

25.9. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Neste sentido, a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. Ou seja, inabilitar a IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A por mero erro de preenchimento da planilha relativa à informação de pessoal técnico, é descabível e desproporcional. Visto que, em nada afeta o preço ofertado, sequer a capacidade da Concorrente em atender ao objeto do certame. Ressalta-se que, o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo seu excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Pelo exposto, conclui-se que as razões da inabilitação não resistem à leitura atenta dos comandos do edital e análise da documentação apresentada pela recorrente, tão pouco à finalidade que se destina a exigência em questão. Em continuidade, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público e no presente caso, a ora recorrente possui a melhor proposta e principalmente, capacidade técnica e saúde financeira suficiente para a garantia de execução do contrato com esta Administração, visto que, por exaustão, já comprovou sua confiabilidade, não restando qualquer dúvida ou risco à esse R. órgão.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável. A Recorrente possui todos os atributos legais necessários à sua habilitação, tanto que, em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais nesta Capital e, quando proclamada vencedora, cumpre fielmente o contrato administrativo. Diante do apresentado, resta concluir que se faz imperiosa a classificação da licitante IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A no procedimento licitatório em epígrafe por se tratar de JUSTIÇA!

III) DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que a empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A seja devidamente habilitada e conseqüentemente seja dado prosseguimento ao certame, ficando, dessa forma, à Administração Pública resguardada da obtenção de proposta mais vantajosa e segura quanto a entrega da sua aquisição. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada como vencedora no Pregão Eletrônico nº 003/2014 deste R. órgão. Nesses Termos, Pedes Deferimento.

Brasília-DF, 04 de julho de 2014
IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS S.A
Diretoria Comercial